



ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº PGE2018238707-0  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GRUPO DE TRABALHO  
ORDEM DE SERVIÇO PGE Nº 020/2018

**RELATÓRIO**

Mercê da Ordem de Serviço PGE Nº 020/2018, de 19 de dezembro de 2018 (fl. 34), o Senhor Procurador Geral do Estado, Paulo Moreno Carvalho, instituiu Grupo de Trabalho (GT) tendo como finalidade "(...) proceder à atualização do edital matriz geral e do edital de registro de preços, ambos regidos pela Lei nº 9.433/05, em face das considerações constantes do processo PGE2018238707-0".

O processo PGE2018238707-0 contempla cópia do relatório (fls. 08/25) do GT outrora constituído pela Sra. Procuradora Chefe da Procuradoria Administrativa, Bárbara Camardelli, mediante as Ordens de Serviço nº PA-002/2018 e nº PA-005/2018, o qual teve por objeto a análise das manifestações expedidas nos autos dos processos PGE2018104861-0 e 0200170555073.

O primeiro dos expedientes (PGE2018104861-0) fora encetado visando ao aprofundamento e discussão da temática tratada no



ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

processo 0200150540541-0<sup>1</sup>, que versava sobre a apuração de ilícito imputado a proponente que, em registro de preços, deixara de apresentar documentação de habilitação que fora exigida as todas as licitantes classificadas (e não somente à adjudicatária do objeto).

O segundo processo (0200170555073) tratava de consulta formulada pela Coordenação Central de Licitação da Secretaria da Administração - CCL/SAEB, acerca do procedimento a ser adotado em hipóteses em que a adjudicatária do objeto deixa de subscrever o contrato.

Procedido ao exame dos assuntos postos em consideração, o grupo de trabalho enunciou a sua manifestação, da qual extraímos os núcleos temáticos em que itemizada:

- 1) A recusa do adjudicatário vencedor em celebrar o contrato e a perda das condições de habilitação exigidas na licitação. Identidade das situações para efeito das soluções jurídicas a serem adotadas.
- 2) Impossibilidade de contratação do adjudicatário vencedor. Convocação do licitante detentor da proposta subsequente. Disciplina expressa na modalidade pregão. Omissão no que concerne às modalidades convencionais. Necessidade de integração da norma.
- 3) Impossibilidade de contratação do adjudicatário do objeto. A competência para verificação da aceitabilidade da proposta subsequente na modalidade pregão.
- 4) A desistência do contratado após a subscrição do contrato, sem início de execução. A contratação do remanescente.
- 5) Sistema de registro de preço. O registro em ata dos preços propostos pelos adjudicatários do objeto. Exegese da primeira parte do *caput* do art. 8º do Decreto nº 9.457, de 2005.
- 6) O preço a ser praticado pelos integrantes do cadastro de reserva. Exegese dos §§3º e 4º do art. 8º do Decreto nº 9.457, de

---

<sup>1</sup> Oficiaram no processo os procuradores Fabiana Maria Farias Santos Barretto (PA-NCAD-FFB-751/2017), Mariana Caribé de Almeida (PA-NLC-MCA-410/2017), Mariana Cavalcante Tannus Freitas, André Magalhães (PA-NASC-ALM-043/2017) e Patrícia Lima Dórea.



ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

2005, em face do art. 117 da Lei nº 9.433, de 2005 e do art. 64, §2º, da Lei nº 8.666, de 1993.

7) O processamento da habilitação no sistema de registro de preços. Faculdade de sua exibição pelas licitantes que desejarem integrar o cadastro de reserva.

8) A apresentação de amostras ou demonstração de compatibilidade em licitação destinada a registro de preços. Faculdade de sua exibição pelas licitantes que desejarem integrar o cadastro de reserva.

9) Necessidade e oportunidade de revisão do Decreto estadual nº 9.457, de 2005.

Submetido o relatório ao exame superior, oficiou a i. procuradora Chefe da Procuradoria Administrativa nos seguintes termos (fls. 25v/ 27):

(...)Observo que as considerações lançadas nos *itens de 1 a 4* dizem respeito ao processo 0200170555073, às quais empresto integral aquiescência, por expressarem a melhor inteligência das normas invocadas, o que me leva a concluir pela possibilidade de adoção imediata da teses neles sufragadas, inclusive da solução exposta no *item 4*, pelo que concluo:

**1)** A conduta do adjudicatário vencedor que, dentro do prazo de validade da proposta, convocado para assinar o contrato, deixa de manter as condições de habilitação, haverá de ensejar as mesmas soluções jurídicas previstas para aquele que se recusa a subscrevê-lo.

**2)** O art. 64, §2º, da Lei nº 8.666/93, aplica-se às modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite) nos certames regidos pela Lei nº 9.433/05, pelo que, na hipótese por ele disciplinada, será facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para celebrar o contrato em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório.

**3)** Na impossibilidade de contratação do adjudicatário do objeto em procedimento licitatório desenvolvido sob a modalidade pregão, deve ser preservada a competência do pregoeiro para o exame de habilitação das propostas subseqüentes, restaurando-se o rito procedimental a partir dos atos imediatamente posteriores ao



ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

encerramento da etapa de lances, a fim de contemplar, inclusive, o processamento da fase recursal.

**4)** A desistência do contratado, após a subscrição do contrato, sem início de execução, redundará na mesma situação fática reservada ao contrato interrompido após execução parcial, autorizando, assim, a contratação do remanescente, na forma do art. 59, inc. X, da Lei nº 9.433/05.

As considerações lançadas nos *itens de 5 a 9*, por seu turno, dizem respeito ao processo PGE2018104861-0, cujas conclusões, por sua complexidade, reclamam a necessidade de alteração da própria estrutura normativa consignada no Decreto nº 9.457/05, o que, aliás, já fora reclamado por ocasião do trâmite dos processos 0200120187995-0 e PGE2014294789-0.

Em face do exposto, hei por bem determinar que os processos PGE2018104861-0 e 0200170555073 sejam desapensados, devendo ser providenciada, na sequência, a reunião do primeiro deles com os autos dos processos 0200120187995-0 e PGE2014294789-0, que devem imediatamente ser solicitados à Secretaria da Administração, pela Coordenadora desta Procuradoria Administrativa.

Os autos do processo nº 0200170555073, por seu turno, instruídos com cópia do relatório produzido pelo GT e deste despacho, deverão seguir à deliberação do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado, a fim de que, em caso de aquiescência, possam ter lugar, posteriormente, as pertinentes modificações das matrizes de instrumentos convocatórios.

Por ocasião do exame revisional do processo nº 0200170555073, o Senhor Procurador Geral do Estado acolheu a promoção suscitada, determinando a adoção das necessárias adaptações nas matrizes de instrumentos convocatórios (fls. 28v./29).

Como se vê, o escopo central do GT ora constituído consiste em adequar os editais regidos pela Lei nº 9.433/05 às novas orientações sufragadas, o que implica sensível reformulação de suas diretrizes, especialmente da matriz geral.



ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

No que respeita à matriz de registro de preços, nada obstante as modificações de maior realce devam esperar, como suscitado (fls. 26v.), a implementação da alteração do Decreto nº 9.457/05, algumas adaptações se mostram necessárias.

É que, para além do alinhamento com a matriz geral, a nova matriz de registro de preços deve se compatibilizar com um argumento expendido e validado no antecitado processo 0200150540541-0, que respeita à inviabilidade de se estipular, como obrigatória, a habilitação de todos os licitantes classificados, ao contrário, portanto, do que prevê o edital ora em vigor.

Por outra via, é preciso reafirmar a premissa de que as matrizes de editais são instrumentos complexos e generalistas, que contemplam o maior número possível de soluções a serem adotadas, pelos diversos setores da Administração quando da formação dos editais padronizados e de editais específicos<sup>2,3</sup>.

Bem por isso, a aprovação e disponibilização das matrizes não supre a exigência do art. 74, VI, e do art. 75 da Lei estadual nº 9.433/05, que determinam o exame prévio das minutas dos editais de licitação pelo órgão de assessoramento jurídico.

Do ponto de vista procedimental, as matrizes são aprovadas por portaria do Senhor Procurador Geral do Estado, procedendo-se, de modo idêntico, por ocasião das alterações aditivas, supressivas ou modificativas de seu texto, com o que se pretende viabilizar a imediata replicação nos editais padronizados.

---

<sup>2</sup> Conforme categorização habitual, os *editais padronizados* são aqueles adaptados a certas categorias de objeto, ao passo que os *editais específicos* são os utilizados no caso concreto.



ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Os editais-padronizados, por seu turno, previamente examinados e aprovados por ato da Procuradoria Administrativa, possibilitam a dispensa de oitiva do órgão jurídico na forma, tempo e modo definidos no ato que definir a prescindibilidade de manifestação<sup>4</sup>.

As novas matrizes apresentadas com este relatório foram concebidas segundo o propósito de preservar a uniformidade dos atos convocatórios, procurando conciliar, segundo a mesma organização (topo)gráfica: as cinco modalidades licitatórias (concorrência, tomada de preços convite, pregão presencial e eletrônico), os tipos de maior utilização (menor preço e técnica e preço), as especificidades do sistema do registro de preço e as injunções da legislação estadual nos certames.

Delimitado, assim, o objeto de trabalho, é oportuno ressaltar que, para o atendimento de seu desiderato, foram realizadas reuniões voltadas à discussão do tema, que contaram com a participação da i. Coordenadora de Orientação e Aperfeiçoamento em Licitação da Coordenação Central de Licitações da Secretaria da Administração, Tatiana Almeida Ferreira de Amorim, sendo dignos de registro os pontos a seguir alinhados:

**1)** Doravante, a distinção quanto à participação no certame, se *ampla* ou *restrita a microempresa e empresa de pequeno porte*, deverá ser assinalada no próprio edital.

Em face de solicitação da Coordenação Central de Licitação, está prevista, ainda, a possibilidade de formação de um edital híbrido,

---

<sup>3</sup> Em todo o relatório, empregamos a expressão *edital* em sentido amplo, conquanto não desconheçamos a impropriedade de uso do verbete para designar a modalidade convite.

<sup>4</sup> Ao tempo da expedição deste relatório, a dispensa de oitiva está disciplinada pela Portaria PGE nº 063/2016.



ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

contemplando itens de cada uma destas categorias, caso em que a impossibilidade ou inconveniência da segregação do objeto em procedimentos licitatórios distintos deverá ser justificada no processo.

**2)** Os modelos de declaração outrora constantes da PARTE VI – MODELOS PADRONIZADOS, foram realocados na PARTE I – PROPOSTAS ou PARTE II – HABILITAÇÃO, segundo a pertinência do conteúdo neles vertido.

**3)** Na PARTE I – PROPOSTAS, em atenção à orientação constante do processo PGE2013252685, o Modelo de Declaração de Elaboração Independente de Proposta passou a congrega, também, a asserção quanto à Inexistência de Impedimento à Participação no Certame (SEÇÃO V)

**4)** NA PARTE II – HABILITAÇÃO, cabe citar:

**a)** A “Declaração de ciência dos requisitos técnicos para o cumprimento das obrigações objeto da licitação” (VISITA TÉCNICA), constante da qualificação técnica, foi modificada para se compatibilizar com a previsão textual do art. 101, IV, da Lei nº 9.433/05.

A este propósito, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a estipulação de visita técnica como requisito de habilitação do certame somente deve ser feita quando consubstanciar condição imprescindível ao conhecimento das particularidades do objeto a ser licitado (cf. Acórdão TCU nº 866/2017-P).

Outrossim, deve ser assegurado aos licitantes a possibilidade de dispensarem a visita técnica, para o que devem emitir declaração de



ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

conhecimento de todas as informações e das condições para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, sob sua exclusiva responsabilidade.

A par da necessidade de ser justificada no processo licitatório, a visita técnica deve ser previamente agendada, não podendo ser coincidente com as dos demais concorrentes.

**b)** A “Indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação”, também constante da qualificação técnica, será satisfeita com a declaração formal de disponibilidade, em harmonia com o disposto no art. 101, III, §§6º e 7º da Lei nº 9.433/05, devendo a relação do pessoal técnico estar acompanhada da demonstração de vinculação à futura execução contratual, na forma preconizada no edital.

Sem embargo, ante a inteligência do art. 78, §11, da Lei nº 9.433/05, segundo a qual a ciência da falta de capacidade técnica ou financeira pode constituir causa para exclusão do licitante, poderá ser adotada, em contratações cuja natureza e especificidades assim recomendem, a exigência de prova<sup>5</sup>, pela adjudicatária vencedora, na fase pré-contratual, da existência de instalações e do aparelhamento estipulados no edital.

Nesta hipótese, deverão ser assegurados, na forma da orientação preconizada no processo 0880160025026 (PGE2018026813-0),

---

<sup>5</sup> A cláusula editalícia pode consignar a redação a seguir:

d.3 Após a homologação e adjudicação do objeto, a Administração poderá solicitar à adjudicatária a apresentação das instalações e do aparelhamento exigidos na licitação, observado o interstício mínimo de 02 (dois) dias úteis contados da notificação, e assegurado o prazo de ( ) dias para a sua realização, podendo ser verificada por meio de vistoria ou qualquer outro meio idôneo. **[NOTA: definir o prazo]**

d.3.1 Se não restar comprovada a satisfação dos requisitos de habilitação referidos neste item, a adjudicação e homologação serão tornadas sem efeito pela autoridade superior, facultando-se à Comissão de Licitação ou ao pregoeiro, conforme o caso, examinar e verificar a aceitabilidade das propostas subseqüentes, na ordem de classificação, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação pertinente.



ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

prazo mínimo e notificação prévia para a realização de vistoria pela Administração.

**c)** Foi supressa a exigência de certidão de regularidade profissional constante do texto da qualificação econômico-financeira (balanço patrimonial), em face da orientação exarada no processo 1420130028376-0.

**d)** Fixou-se, como definição geral, a utilização do SIMPAS pelos órgãos licitantes, em razão da necessidade de integração dos procedimentos licitatórios com o FIPLAN (Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças).

**5)** NA PARTE III – CRITÉRIOS ESPECÍFICOS, no que respeita à participação de empresas reunidas em consórcio (SEÇÃO II), aplicável à matriz geral, foi incluída a determinação de o consórcio vencedor providenciar sua inscrição no CNPJ, em conformidade com a orientação oriunda do processo 0200170167804 (PGE2017350751-0).

**6)** Na minuta do contrato, encartada na PARTE IV, merecem destaque:

**a)** A segregação entre a FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO (cláusula nona) e o RECEBIMENTO DO OBJETO (cláusula décima).

**b)** A indicação da área responsável pela gestão do contrato (cláusula nona, §4º), em conformidade com a Orientação Técnica AGE nº 02/17 e nº 05/17 (processo SEI 019.7443.2018.0008391\_24 - PGE2018203213).

**c)** A disciplina para a fixação de multa por descumprimento de obrigação acessória (cláusula sexta, §2º, IV), quando não for possível



ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

identificar o valor ou custo da obrigação descumprida, face as conclusões decorrentes das manifestações expostas do processo 0300130385102.

**7)** O segmento de conteúdo invariável (RITO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA CONTRATAÇÃO) passou a ser denominado PARTE FIXA sendo oportuno, a propósito, assinalar:

**a)** Atendendo à solicitação das unidades licitantes, o conjunto das modalidades *concorrência*, *tomada de preços e convite* foi dissociado do texto concernente ao *pregão presencial e eletrônico*<sup>6</sup>. Nada obstante, o texto foi organizado de modo a fazer coincidir o número de dispositivos, conferindo, assim, tratamento uniforme das cláusulas que são comuns.

**b)** Incorporou-se a possibilidade de convocação para assinatura do contrato ou instrumento equivalente por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, em conformidade com o exposto no processo 0200180258077.

**c)** Foram fixadas as conseqüências para a hipótese em que restar inviabilizada a contratação da adjudicatária vencedora, as quais serão variáveis em função da modalidade adotada, *ex vi* das conclusões<sup>7</sup> hauridas do processo 0200170555073.

**8)** Quanto ao sistema de registro de preços, importa destacar:

**a)** Foi clausulada a adjudicação parcial do objeto às licitantes subseqüentes, na hipótese de a licitante melhor classificada ofertar quantidade inferior à demandada.

---

<sup>6</sup> Ressalve-se que, no registro de preços, somente são aplicáveis as modalidades *concorrência* e *pregão*, conforme os arts. 53 e 117 da Lei nº 9433/05 e o art. 6º do Decreto nº 9.457/05.



ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**b)** Em atenção aos argumentos expostos no exame do antecitado processo 0200150540541-0, foi estipulada a faculdade (em lugar da obrigatoriedade), de as demais licitantes se submeterem ao exame de classificação (amostras/demonstração de compatibilidade) e de habilitação, caso tenham interesse em eventual substituição da adjudicatária vencedora (cadastro de reserva).

**c)** Permanecem em conformidade com a redação do Decreto estadual nº 9.457/05 as consequências para a hipótese em que restar inviabilizada a contratação da adjudicatária vencedora, consoante a orientação transcrita do processo PGE2018104861-0.

**d)** Incorporou-se a possibilidade de convocação para assinatura da ata de registro de preços por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, em linha com a orientação do processo 0200180258077.

Feitas estas considerações, evoluímos os autos à apreciação do Senhor Procurador Geral do Estado, para exame e deliberação acerca do texto final, sugerindo, nada obstante, a oitiva da i. Chefe da Procuradoria Administrativa.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em 26 de fevereiro de 2019.

Grupo de Trabalho:

André Magalhães  
Procurador do Estado

Mariana Caribé de Almeida  
Procuradora do Estado

---

<sup>7</sup> Conforme definido no processo, a norma do art. 64, §2º, da Lei nº 8.666/03, deve ser aplicada às modalidades concorrência, tomada de preços e convite regidas pela Lei nº 9.433/05.



ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO nº PGE2018238707-0  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

**DESPACHO**

Trata-se de relatório apresentado pelo Grupo de Trabalho (GT) instituído pela Ordem de Serviço PGE nº 020/2018, da lavra do Senhor Procurador Geral do Estado, Paulo Moreno Carvalho, tendo como finalidade "(...) proceder à atualização do edital matriz geral e do edital de registro de preços, ambos regidos pela Lei nº 9.433/05, em face das considerações constantes do processo PGE2018238707-0".

Ponho-me de acordo com a manifestação exarada pelo GT, bem assim com a matriz geral e a matriz de registro de preços apresentadas nos autos.

Sigam os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Procurador Geral do Estado.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 07 de março de 2019.

Bárbara Camardelli  
Procuradora Chefe



ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO nº PGE2018238707-0  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

**DESPACHO**

Aprovo as versões do edital matriz geral e do edital matriz de registro de preços apresentados pelo Grupo de Trabalho constituído pela Ordem de Serviço PGE nº 02/2018, em conformidade com o relatório de fls. 38/43.

Expeçam-se as Portarias respectivas.

Após, restituam-se os autos à Procuradoria Administrativa para as providências pertinentes.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, em 17 de março de 2019.

PAULO MORENO CARVALHO  
Procurador Geral do Estado



ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº 00699212019001517615 (PGEnet 2019.02.005267)  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## RELATÓRIO

Este processo foi encetado originariamente com o propósito de se promover a alteração das matrizes de edital (geral e de registro de preços) disponibilizadas por esta Procuradoria, em face da postulação constante do processo PGE2017303429 (01313352019000567820/ PGEnet 2019.02.004211).

*Suma sintese*, propunha-se a disciplinar a obrigação de a Contratada ressarcir os custos de transferências bancárias, na hipótese de optar por receber os pagamentos de seus créditos contratuais em instituição financeira diversa daquela que centraliza as operações bancárias realizadas pelo Estado da Bahia<sup>8</sup>.

No curso do processo, foi publicado o Decreto nº 19.252, de 17 de setembro de 2019, dispondo sobre o Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Pública estadual, em substituição ao Decreto nº 9.457/2005.

---

<sup>8</sup> O pleito foi objeto dos pareceres nº PLC-NLC-AMG-438/2017, da lavra da i. procuradora Alzeni Martins Nunes Gomes e do parecer nº PA-NASC-PLD-34/2017, da i. procuradora Patrícia Lima Doria, ambos chancelados por despacho da i. chefe da Procuradoria Administrativa, Bárbara Camardelli. Na sequência, registram os autos manifestação do i. procurador Jamil Cabús Neto, o qual foi secundado por despacho do Senhor Procurador Geral, Paulo Moreno Carvalho. Em face de nova consulta endereçada pela Secretaria da Fazenda, desta feita pertinente à operacionalização da alteração pretendida, verberou a i. procuradora Alzeni Martins Nunes Gomes, consoante o parecer nº 003348/2019, desta vez seguida por despacho da i. procuradora assistente, Mariana Cavalcante Tannus Freitas.



ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Como destacado no processo PGE2018104861-0 (ap. PGE2014294789-0 /0200120187995-0 /PGE2018368073-0), *ex vi* do parecer PGE-PA-NASC-ALM-005/2019, da lavra do procurador André Magalhães, a alteração da estrutura normativa consignada no Decreto nº 9.457/05 vinha sendo reclamada já há algum tempo, em função da necessidade de pacificação de controvérsias oriundas de sua execução e da oportunidade de se promover a atualização do regramento.

Dentre as controvérsias derivadas da execução da norma, situou-se, por exemplo, derredor das conclusões a cargo do GT outrora constituído pela Ordem de Serviço nº PA-002/2018, a inaderência da previsão dos §§3º e 4º do art. 8º do Decreto nº 9.457/05 ao art. 117 da Lei nº 9.433/05 e ao art. 64, §2º, da Lei nº 8.666/93, no que diz respeito ao preço a ser praticado pelo licitante convocado a substituir o fornecedor originário.

Evidenciou-se, por outra via, a possibilidade de incorporação, no texto regulamentar, de institutos previstos no Decreto nº 7.892/13 (responsável pela disciplina do registro de preços no âmbito federal), como: 1) a adoção do “cadastro de reserva”; 2) a faculdade de adesão tardia a atas de registros de preços por órgãos e entidades estaduais (“obtenção de carona”); e 3) a definição dos limites e condições para o acesso de órgãos não participantes às atas de registros de preços estaduais (“concessão de carona”).

Estas inovações, como cediço, haveriam de ser inseridas na matriz de registro de preços, motivando-lhe sensível alteração.

Finalmente, em atenção à demanda formulada pelo Núcleo de Controle Administrativo e Disciplinar desta Procuradoria, foi agregada ao texto das matrizes a previsão quanto à realização de comunicações eletrônicas em processos administrativos, consoante as justificativas da i. procuradora assistente, Fabiana Maria Santos Barretto, em seu parecer 004229/2019, lançado às fls. 73/76 deste processo.



ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Submetem-se, pois, à superior apreciação as alterações que são propostas nas matrizes, adotadas com a maturação que se mostrou possível, haja vista a urgência reclamada na disponibilização das novas minutas, em face da imediata entrada em vigor do decreto estadual, sem a estipulação de *vacatio*.

Feitas estas considerações, evoluímos os autos à apreciação do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado, para exame e deliberação acerca das modificações propostas, sugerindo, sem embargo, a oitiva prévia da i. Chefe da Procuradoria Administrativa.

Procuradoria Administrativa, em 04 de outubro de 2019.

**André Magalhães**  
Procurador do Estado  
OS nº PA-040/2016

**Mariana Caribé de Almeida**  
Procuradora do Estado  
OS nº PA-031/2016 (art. 2º, parágrafo único)

PROCESSO nº 00699212019001517615 (PGENet 2019.02.005267)  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO

Aprovo as sugestões de modificação dos editais referidas no Relatório expedido pelo Grupo Permanente de Uniformização e Padronização.

Sigam os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado, para os fins preconizados no expediente em referência.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, em 04 de outubro de 2019.

**Bárbara Camardelli**  
Procuradora Chefe



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO: 006.9921.2019.0015176-15  
OBJETO: CÓPIA DO PROCESSO 013.1335.2019.0005678-20 (2019.02.4211)  
ÓRGÃO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DESPACHO**

Aprovo as alterações das matrizes de edital, em conformidade com o relatório apresentado nos autos.

Expeça-se a Portaria respectiva.

Após, restituam-se os autos à Procuradoria Administrativa para as providências pertinentes.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, em 16  
de outubro de 2019.

**PAULO MORENO CARVALHO**  
Procurador Geral do Estado